



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.120 - DF (2014/0168420-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **DILSON JUAREZ ABREU**
ADVOGADO : **GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO005194**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 116, INCISOS I, II E III, ART. 132, INC. IV E ART. 127, INC. III DA LEI N. 8.112/90, COMBINADO AINDA COM O ARTIGO 136 E 137, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA ANTE A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO OU RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE NÃO DETÉM "NÍVEL SUPERIOR". INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENALIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA.

1. No processo administrativo disciplinar, "não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS 17.839/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ 13/03/2006).
2. Consoante dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990, somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.120 - DF (2014/0168420-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **DILSON JUAREZ ABREU**
ADVOGADO : **GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO005194**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante Dilson Juarez de Abreu pretende a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD n. 25000.053037/2011-22) que conduziu à sua demissão do cargo público que ocupava. Narra na petição inicial que foi acusado de suposta violação aos artigos 116, incisos I, II e III, art. 132, inc. IV e art. 127, inc. III da Lei n. 8112/90, combinado ainda com o artigo 136 e 137, capu e parágrafo único do mesmo diploma legal.

Afirma que só tomou conhecimento da Portaria do Ministro da Saúde a qual lhe aplicou a pena de demissão, por meio de contato telefônico de colegas de trabalho, sendo que não foi oficialmente notificado da decisão, mas houve publicação da portaria no período em que estava no gozo de suas férias. Afirma que neste momento foi retirado da folha de pagamento, ficando sem qualquer fonte de renda. Assevera que não foi respeitado o devido processo legal, vez que ainda havia a possibilidade de recurso administrativo da decisão. Informa que seu pedido de reconsideração quanto a reinclusão na folha de pagamento foi indeferido.

Alega, em resumo:

"Mostram os fatos e provados estão, que houve abuso de autoridade, ao emitir o ato demissório, visto que encontra-se em grau recursal, além de omissão do julgador que não se preocupou da obrigação de analisar as provas, tendo a prerrogativa de discordar e desprezá-las, evitando os danos causados ao impetrante e sua família, com quem tem responsabilidade financeira."

Pediu, assim, a concessão da segurança, para a suspensão dos efeitos da Portaria n. 2830 de 21 de novembro de 2013.

A medida liminar foi indeferida ante o argumento de ausência de plausibilidade do direito invocado, porque notadamente não sendo reconhecido efeito suspensivo ao recurso administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou pedido de reconsideração, após regular tramitação do processo, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações. Diz que o impetrante foi devidamente processado e regularmente aplicado a ele a pena de demissão. Disse que o cumprimento imediato da decisão, pela Administração, é legal, visto que não qualquer previsão de efeito suspensivo em virtude de recurso administrativo e, tanto menos, em pedido de reconsideração. Pugnou pela não concessão do ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Em seguida, requer o impetrante a juntada de documentos alegados novos, e afirma a nulidade absoluta da decisão proferida no PAD, visto que a Presidente da comissão processante, Ilair Gomes da Paz não possuía a qualificação/graduação exigida pela lei para presidir o processo administrativo. Requer a nulidade da Portaria demissória.

A autoridade novamente instada a se manifestar afirma que, ao contrário do que alega o impetrante, o diploma de nível superior, no presente caso, não tem o condão de alterar o aspecto do cargo ocupado (de nível médio), que é o que interessa para os efeitos do artigo 149 da Lei n. 8.112/90, bastando que o presidente da comissão processante tenha nível superior ou equivalente ao processado.

O Ministério Público Federal afirmou:

"Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Pena de demissão. Alegação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar. Revelação de que o presidente da comissão processante não possuía a qualificação de nível superior exigida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90. Exegese equivocada do dispositivo legal. Jurisprudência do STJ no sentido de que a presidência de comissão processante deve ser ocupada por servidor de cargo de mesmo nível ou nível superior ao do indiciado. Precedentes do STJ. Presidente da comissão disciplinar e indiciado ocupantes de cargo de mesmo nível de escolaridade. Atendimento ao princípio da hierarquia. Tatificação integral da manifestação anterior deste Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Parecer pela denegação da ordem.

" MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENALIDADE. Exame judicial da legalidade do ato de imposição de pena disciplinar a servidor público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possibilidade. A aplicação da penalidade disciplinar foi devidamente motivada pela existência de provas suficientes da prática das infrações que serviram de fundamento para a demissão, não havendo comprovação de que tenha a autoridade coatora agido com desproporcionalidade. Não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão importa após regular processo administrativo disciplinar. Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.120 - DF (2014/0168420-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 116, INCISOS I, II E III, ART. 132, INC. IV E ART. 127, INC. III DA LEI N. 8.112/90, COMBINADO AINDA COM O ARTIGO 136 E 137, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA ANTE A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO OU RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE NÃO DETÉM "NÍVEL SUPERIOR". INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENALIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA.

1. No processo administrativo disciplinar, "não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS 17.839/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ 13/03/2006).

2. Consoante dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990, somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

3. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante Dilson Juarez de Abreu pretende a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD n. 25000.053037/2011-22) que conduziu à sua demissão do cargo público que ocupava. Narra na petição inicial que foi acusado de suposta violação aos artigos 116, incisos I, II e III, art. 132, inc. IV e art. 127, inc. III da Lei n. 8112/90, combinado ainda com o artigo 136 e 137, capu e parágrafo único do mesmo diploma legal.

Afirma que só tomou conhecimento da Portaria do Ministro da Saúde a qual lhe aplicou a pena de demissão, por meio de contato telefônico de colegas de trabalho, sendo que não foi oficialmente notificado da decisão, mas houve publicação da portaria no período em que estava no gozo de suas férias. Afirma que neste momento foi retirado da folha de pagamento, ficando sem qualquer fonte de renda. Assevera que não foi respeitado o devido processo legal, vez que ainda havia a possibilidade de recurso administrativo da decisão. Informa que seu pedido de reconsideração quanto a reinclusão na folha de pagamento foi indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, em resumo:

"Mostram os fatos e provados estão, que houve abuso de autoridade, ao emitir o ato demissório, visto que encontra-se em grau recursal, além de omissão do julgador que não se preocupou da obrigação de analisar as provas, tendo a prerrogativa de discordar e desprezá-las, evitando os danos causados ao impetrante e sua família, com quem tem responsabilidade financeira."

Pediu, assim, a concessão da segurança, para a suspensão dos efeitos da Portaria n. 2830 de 21 de novembro de 2013.

Após, o impetrante afirmou a existência de fato novo e "emendou" o pleito inicial, requerendo a nulidade do PAD e, conseqüentemente, da Portaria exoneratória, em virtude de a Presidente da Comissão processante não possuir "nível superior".

A via mandamental mostra-se adequada ao presente caso, uma vez que a prova mediante a qual o impetrante pretende comprovar o direito que alega ter (ver reconhecida nulidade no PAD) é a prova documental que acompanha a inicial, bem como aquela que acompanhou as informações prestadas pela autoridade impetrada (qual seja: cópia dos autos do PAD em questão).

Afirma o impetrante, em síntese, que processo administrativo disciplinar (PAD n. 25000.053037/2011-22) : **(a)** não houve o trânsito em julgado da decisão judicial; **(b)** nulidade absoluta da decisão proferida no PAD, visto que a Presidente da comissão processante, Ilair Gomes da Paz não possuía a qualificação/graduação exigida pela lei para presidir o processo administrativo.

Ocorre, no entanto, que da análise dos autos verifica-se que o impetrante não está a discutir ao PAD, mas sim a possibilidade de cumprimento imediato, pela administração, da exoneração, quando ainda pendente recurso sem efeito devolutivo.

Como já mencionei na oportunidade da análise da concessão de medida liminar, "não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar (RMS 17.839/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ 13/03/2006).

Assim, não há direito líquido e certo a ser assegurado ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o impetrante trouxe informação que alegou importante ao deslinde do feito, para o fim de decretar a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar, qual seja, que a presidente da Comissão Processante não possuía formação de nível superior e portanto, não poderia presidir o processo que foi instaurado para apuração dos fatos contra ele alegados.

Também aqui não há direito líquido e certo a ser reconhecido em favor do autor, e assim, muito menos, possibilidade de se decretar a nulidade do PAD pelo argumento trazido por ele. Consoante decisão da Primeira Turma, no Acórdão abaixo citado, "[...] o art. 149 da Lei 8.112/1990 exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, OU ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Desse modo, observo que a norma legal exige como requisito alternativo para o servidor presidir a Comissão de processo disciplinar, o exercício de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível ao do indiciado, ou então, de ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado." Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO-PERICIAL DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA. DESCUMPRIMENTO E JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. ART. 117, XV C/C ART. 132, XIII E 137, DA LEI 8.112/1990. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA IRREGULAR FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DEMISSÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão da segurança para anular a Portaria 688, de 08 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado da Previdência Social, que lhe impôs pena de demissão, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 117, XV ("proceder de forma desidiosa") c/c art. 132, XIII ("transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117" e 137, da Lei 8.112/1990. 2. Da alegada inadequação da via eleita: Tratando-se de infração disciplinar capitulada pela Comissão Processante na hipótese do art. 117, XV, da Lei 8.112/1990, e tratando-se de ilícito sujeito à pena de demissão, na forma do art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990, a via adequada para a sua apuração é o Processo Administrativo Disciplinar, consoante reza o art. 146 da Lei 8.112/1990. 3. Da alegada nulidade do PAD em razão da irregular designação dos Presidentes da CPAD: O reconhecimento de nulidade do PAD pressupõe a efetiva comprovação do vício, sendo insuficiente mera alegação em tal sentido, sem qualquer amparo em prova, ainda mais na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via estreita do mandado de segurança, o qual pressupõe a existência de provas pré-constituídas, porquanto inadmissível dilação probatória. Limitando-se o impetrante a sustentar que o Presidente do CPAD ocuparia cargo de nível médio de escolaridade, sem qualquer prova em tal sentido, revela-se incabível reconhecer eventual nulidade do PAD apenas com base em meras suposições, sem qualquer demonstração efetiva em tal sentido, hipótese em que caberia ao impetrante demonstrar que o referido servidor não possuiria nível superior de escolaridade, ainda mais quando os atos administrativos gozam de atributos da presunção de legitimidade e veracidade, pelos quais os atos administrativos presumem-se verdadeiros e legais até que se prove o contrário, cabendo ao seu destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Outrossim, a autoridade coatora nas informações prestadas foi categórica ao afirmar que "o servidor Euclides Paulino da Silva Neto, [...], presidente da Primeira Comissão Processante, possui nível superior de escolaridade, conforme se constata da cópia do Diploma do referido servidor, ora acostada aos autos do presente mandamus. [...] Quanto ao servidor Vagner Barroso de Souza, [...], responsável por conduzir a segunda Comissão Processante, consta às fls. 323 do Processo Administrativo Disciplinar despacho da Sra. Corregedora Regional do INSS, informando que o mencionado servidor, detém nível superior. Ademais, para fins de comprovação ao art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamos aos autos cópia do diploma de Bacharelado em Direito do servidor Vagner. [...] Desse modo, não há que se falar em nulidade do feito, tendo em vista que ambos os servidores atenderam aos requisitos elencados pelo art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, para integrarem as Comissões Disciplinares na qualidade de Presidentes" (e-STJ, fl. 998), tudo a evidenciar a inexistência de nulidade na designação dos Presidentes das Comissões Processantes, tendo em vista a observância do requisito do art. 149 da Lei 8.112/1990. 4. Do alegado cerceamento do direito de defesa: Compete à Comissão Processante indeferir os pedidos de prova considerados impertinentes, meramente protelatórios, que não tenham nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos e quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, consoante reza o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990. Precedentes. 5. Da alegada nulidade do PAD em razão da ausência de intimação do relatório final do PAD: É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento" (RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011). 6. Da alegada inobservância do princípio da impessoalidade: Inexistem nos autos provas pré-constituídas acerca de eventual perseguição contra a sua pessoa, de forma que inexistindo indícios de perseguição não há como se acolher a alegada ofensa ao princípio da impessoalidade. Precedentes. Além do mais, o debate que o impetrante quer inaugurar na via mandamental, acerca da violação do princípio da impessoalidade, desborda dos limites de cognição impostos nessa via, pois demandariam uma incursão aprofundada na situação fática. 7. Do alegado cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de produção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros meios de prova: Do exame do farto conjunto probatório acostado aos autos verifica-se que foi devidamente assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa. 8. Da alegada ausência de conduta desidiosa: É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Outrossim, o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído, com base nos registros de frequência, pela responsabilização do impetrante por, no período de outubro de 2009 a 24/06/2011, ter se ausentado do trabalho continua, injustificada e desautorizadas vezes, antes do final de sua jornada laboral diária, mediante saídas intra jornada no turno da manhã, além de utilizar-se indevidamente do Sistema de Frequência, vez que praticava saídas intra jornada, mas registrada a sua saída apenas quando do seu regresso ao local de trabalho, como se tivesse permanecido ali durante todo o período, perfazendo quase 1.000 horas não trabalhadas, tudo a caracterizar a prática de comportamento desidioso enquarável na infração disciplinar prevista no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990, conforme consta do relatório final do PAD acostado às fls. 870/913-e, e limitando-se o impetrante a sustentar a inoccorrência de conduta desidiosa, deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em tal sentido, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória, devendo ser postulada na via própria. 9. Da alegada desproporcionalidade da penalidade: A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. In casu, do exame do Relatório Final do PAD e do Parecer da Consultoria Jurídica acostados, respectivamente, às fls. 870/913-e e 918/933-e, verifica-se que foi atribuída ao impetrante infração disciplinar por ter se ausentado continuamente e injustificadamente por diversas horas do local de trabalho antes de finda a sua jornada de trabalho, no período de outubro de 2009 a junho de 2011, sem que possuísse autorização da chefia imediata para tanto, perfazendo quase 1.000 horas não trabalhadas, a caracterizar a prática de comportamento desidioso enquarável na infração disciplinar prevista no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990. Assim, a pena demissória imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990, porquanto há adequação entre o instrumento (processo administrativo disciplinar) e o fim (aplicação da pena), e a medida é exigível e necessária, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante, que deixava o seu posto de trabalho no meio do expediente e antes de concluída a sua carga horária diária, gerando prejuízos ao andamento dos trabalhos na instituição, ainda mais tratando-se de servidor lotado em Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de conhecimento público e notório as grandes filas e demora nos atendimentos no referido órgão público, em que pesem os esforços de seus servidores e gestores, sendo inadmissível que um médico perito deixe o seu posto de trabalho às 9:30hs alegando uma pausa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o lanche e retorne apenas no horário de almoço, agindo assim por mais de 01 (um) ano, furtando-se de laborar por mais de 1.000 horas, o que evidencia a prática da infração disciplinar capitulada no art. 117, XV da Lei 8.112/1990, e o acerto da pena aplicada, ainda mais quando inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado e tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico. 10. Segurança denegada. (MS 18.229/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 19/12/2016)

Sendo assim, não se justifica a mera alegação de nulidade, quando em todas as oportunidades houve manifestação do impetrante a ensejar o cumprimento irrestrito dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como a regularidade e legalidade do procedimento.

No sentido de que não se decreta nulidade de PAD sem que haja prejuízo, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal, como se verifica na ementa a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. In casu, trata-se de mandado de segurança contra ato consubstanciado na demissão dos impetrantes do cargo de Policial Rodoviário Federal, com base nos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n. 08650004016/2006-42.

(...)

6. No que tange à alegação de antecipação de audiência, **não comprovaram os impetrantes a existência de efetivo prejuízo causado à defesa, não caracterizando motivo capaz de justificar a nulidade do procedimento administrativo.**

(...)

10. Assim, tendo em vista o entendimento de que **supostas irregularidades somente justificam a decretação da nulidade do procedimento administrativo quando demonstrado o efetivo prejuízo** sofrido pelos acusados, não merece acolhida a pretensão dos impetrantes.

11. Segurança denegada. (MS 14.916/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015 – sem destaques no original).

Por tais razões, não havendo direito líquido e certo do impetrante nem à absolvição nem à não aplicação da penalidade administrativa de demissão que lhe foi aplicada, voto pela **denegação da segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0168420-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.120 / DF

Números Origem: 00120422820144010000 120422820144010000

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DILSON JUAREZ ABREU
ADVOGADO : GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO005194
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.